

RESOLUÇÃO DC Nº 048, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a regulamentação da Norma de Referência nº 8/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, no âmbito da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico de Minas Gerais – ARISMIG, estabelecendo diretrizes, indicadores, metas progressivas de universalização e critérios para o sistema de avaliação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

A DIRETORIA COLEGIADA DA ARISMIG, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 23-A, *caput*, III do Estatuto Social da ARISMIG, considerando a edição da Norma de Referência nº 8, de 2024, pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, e considerando a necessidade de promover a universalização do acesso ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, de forma progressiva, eficiente e sustentável,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no âmbito da ARISMIG, os critérios para o atingimento das metas de universalização de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, conforme a Lei nº 11.445, de 2007, e a Norma de Referência nº 8/2024 da ANA.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Resolução aos prestadores diretos e indiretos dos serviços de água e esgoto regulados pela ARISMIG, inclusive por contratos, e titulares dos serviços, nos termos definidos em legislação pertinente.

Resolução DC nº 048, de 15 de dezembro de 2025.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, adotam-se as definições constantes da Norma de Referência nº 8/2024, da ANA, complementadas pelas diretrizes estabelecidas pela ARISMIG.

Art. 4º As metas de universalização devem ser aferidas por município, ainda que sob regime de prestação regionalizada, respeitando a individualidade de cada titular.

Art. 5º A expansão dos serviços deve assegurar a integralidade do conjunto de atividades e infraestrutura, considerando o abastecimento de água e o esgotamento sanitário de forma articulada.

Art. 6º A prestação dos serviços de água deverá atender aos padrões de potabilidade definidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O tratamento de esgoto deverá atender às normas ambientais e outorgas pertinentes em todas as esferas federativas.

Art. 8º A responsabilidade pela universalização é do titular, devendo ser implementada por meio da legislação e dos contratos e de ações coordenadas com os prestadores e a ARISMIG.

Art. 9º Considera-se atingida a universalização com 99% (noventa e nove inteiros por cento) de atendimento com água potável e 90% (noventa inteiros por cento) com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033.

Art. 10. O titular deve elaborar planos de saneamento compatíveis com as metas, acompanhar investimentos e garantir a adequada regulação dos serviços.

Art. 11. O prazo para conexão às redes públicas, quando disponíveis, será de até 1 (um) ano, contado da disponibilização ou verificação da não ligação.

Resolução DC nº 048, de 15 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. A existência de soluções alternativas não desobriga o usuário da conexão às redes públicas, exceto nos casos em que o prestador identificar impossibilidade técnica, nos termos da norma sobre soluções alternativas

Art. 12. A ARISMIG verificará o cumprimento dos planos, contratos e metas, com aplicação de sanções em caso de descumprimento.

Art. 13. As metas deverão constar expressamente dos planos municipais ou regionais de saneamento, sendo obrigatória sua compatibilização contratual.

Art. 14. Cabe ao usuário solicitar ligação à rede pública, quando disponível, sob pena de cobrança pela disponibilidade e manutenção da infraestrutura.

Art. 15. O prestador deverá atender às metas e fornecer informações completas ao titular, à ARISMIG e ao SINISA, conforme contratos e normas vigentes.

Art. 16. O prestador deve identificar as edificações não conectadas, reportando à ARISMIG e ao titular e sugerindo, quando possível, alternativas para as providências necessárias.

Art. 17. A expansão dos serviços deve priorizar áreas de baixa renda e regiões rurais, observando os planos urbanísticos, ambientais e de saneamento.

Parágrafo único. O atendimento às áreas rurais será objeto de plano ou programa específico, nos termos do inciso III do Art. 18 da Resolução Normativa ANA nº 08/2024, podendo contemplar soluções individuais, coletivas ou alternativas adequadas às características locais.

Art. 18. A prestação concomitante dos serviços de água e esgoto é preferencial, ainda que sob diferentes prestadores, conforme definido pela ARISMIG.

Resolução DC nº 048, de 15 de dezembro de 2025.

Art. 19. Soluções alternativas são admitidas em áreas sem rede, desde que reguladas e monitoradas pela ARISMIG, com base em padrões técnicos reconhecidos.

Art. 20. A avaliação de cobertura e atendimento será feita por setores censitários.

Art. 21. Os indicadores de universalização serão avaliados pela ARISMIG em articulação com o titular e com o prestador, conforme metodologia padronizada.

Art. 22. Para medir a cobertura e o atendimento, serão adotados os seguintes indicadores:

I - IAA: índice de atendimento de abastecimento de água;

II - ICA: índice de cobertura de abastecimento de água;

III - IAE: índice de atendimento de esgotamento sanitário; e

IV - ICE: índice de cobertura de esgotamento sanitário.

Art. 23. Os indicadores serão aferidos por município, zona urbana, zona rural, contrato, prestação regionalizada e por prestador, quando aplicável.

Art. 24. As metas progressivas deverão constar dos planos de saneamento e dos contratos, com vistas à universalização até 31 de dezembro de 2033.

Art. 25. A universalização da água será considerada atingida com IAA e ICA superiores a 99% (noventa e nove inteiros por cento), conforme aferição do território municipal.

Art. 26. A universalização do esgoto será considerada atingida com IAE e ICE superiores a 90% (noventa inteiros por cento), no mesmo critério territorial.

Art. 27. A ARISMIG adotará sistema informatizado de monitoramento dos indicadores, com atualização anual e transparência pública.

Resolução DC nº 048, de 15 de dezembro de 2025.

Art. 28. São objetivos do sistema de monitoramento:

I - avaliar o progresso no cumprimento das metas estabelecidas;

II - garantir transparência e acessibilidade dos resultados obtidos;

III - facilitar o controle social e a participação pública nas ações de saneamento;

e

IV - subsidiar a tomada de decisão pelos gestores municipais.

Art. 29. Os dados do sistema alimentarão o relatório anual de avaliação das metas, com divulgação pública e envio aos titulares.

Art. 30. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Esperança, 15 de dezembro de 2025.



ADRIANO COSTA REIS JUNIOR
Diretor Geral

Resolução DC nº 048, de 15 de dezembro de 2025.